



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 280/02

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 17/05/2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2170/97 AI: 1/9713047

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ITAMAMBUCA COM. DE CONFECÇÕES LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA: ICMS – Crédito indevido. Ausência da 1ª via do documento fiscal. Parcial Procedência. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO:

O Auto de Infração objeto do presente processo lavrado contra a empresa Itamambuca Comércio de Confecções Ltda., em 03/07/1997, traz em seu bojo a seguinte acusação fiscal:

“Crédito Indevido, em virtude de operação que não esteja acobertada pela 1ª via do documento fiscal. O contribuinte creditou-se indevidamente de várias notas fiscais de compras não encontradas em sua pasta. Notificado a apresentá-las, disse não tê-las encontrado.”

O autuante considera como infringido o art. 62, IX e sugere a penalidade constante do art. 767, II, “a” todos do Decreto 21.219/91.

Informa, também, os valores constitutivos do crédito tributário:

Base de Cálculo - R\$ 95.319,40

ICMS - R\$ 6.672,37

Multa - R\$ 13.344,74

Instruindo o processo constam os seguintes documentos:

- Informações Complementares do Auto de Infração
- Ordem de Serviço 97.02248
- Termo de Início de Fiscalização nº 97.02376
- Termo de Notificação, cuja ciência data de 25/06/97
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 97.03795
- Cópia do Livro Registro de Entradas
- Pedido de Dilatação do Prazo para Impugnação

Em tempo hábil o interessado ingressa nos autos impugnando o presente auto de infração (fls. 25 a 38) aduzindo que os documentos fiscais foram encontrados após a fiscalização e para tanto acosta aos autos cópias autenticadas das Notas Fiscais nºs 467, 210, 026369, 026096, 024158, 024157, 024156, 026093, 312 e 209 e do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 33415.

O douto julgador para o qual o processo foi distribuído solicitou, em 23.04.1999 (fls. 41), perícia à Célula de Perícias e Diligências com o fito de verificar a existência dos originais das notas fiscais apresentadas na impugnação e de elaborar conta gráfica do ICMS referente ao período de janeiro a julho/1995.

Em atendimento a tal solicitação consta às fls. 44 despacho da orientadora daquela célula informando que, em virtude do contribuinte encontrar-se com sua inscrição no CGF baixada de ofício, a intimação foi efetivada através de Edital, sendo que, após decurso do prazo legal sem o atendimento ao que fora solicitado, tornou-se impossível atender o pedido formulado pela autoridade julgadora.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Na análise das peças que constituem o presente processo, relata-se a acusação de que o contribuinte aproveitou indevidamente de créditos fiscais, devidamente lançados sem a apresentação das 1ª vias das Notas Fiscais.

Na impugnação do feito, o contribuinte junta cópias autenticadas de algumas Notas, deixando de fazê-lo de outras.

A parte comprovada está isenta de qualquer penalidade, portanto, com seus créditos legitimados. Quanto às notas fiscais de n.ºs 34263 e 194, os seus créditos devem ser considerados ilegítimos.

Dessa forma, voto para que se conheça do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória da instância singular, de acordo com o parecer da d.ª PGE.

É O VOTO.

DECISÃO:

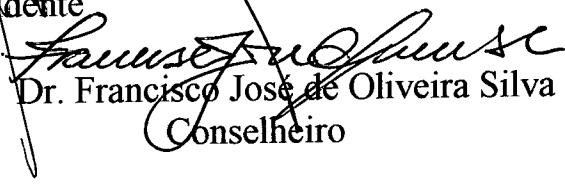
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido ITAMAMBUCA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

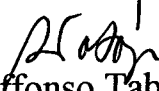
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Parcialmente Condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta PGE. Ausentes os conselheiros Affonso Taboza Pereira e Adriano Jorge P. Vasconcelos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de julho de 2002.



Dr. Benoni Vieira da Silva
Conselheiro Relator


Dr. Nabor Barbosa Meira
Presidente



Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

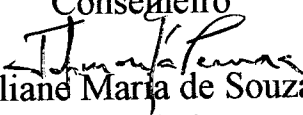

Dr. Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Dr. Antonio Luiz do N. Neto
Conselheiro


Dr. José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro


Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado